



Número: **0000133-69.2018.8.15.0761**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **25/01/2024**

Processo referência: **0000133-69.2018.8.15.0761**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade, Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ (APELANTE)	
TARCISIO SAULO DE PAIVA (APELADO)	VIVIANE CORREIA BEZERRA (ADVOGADO) LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25990377	08/02/2024 12:11	<a href="#">Parecer-2024-0000213720.pdf</a>	Parecer



**Ministério Público da Paraíba  
Procuradoria - Geral de Justiça  
Gabinete do 4º Procurador de Justiça Criminal**

**RECURSO: APELAÇÃO**

**PROCESSO : 0000133-69.2018.8.15.0761**

**COMARCA : GURINHÉM**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**

**APELADO: TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**

**RELATOR : DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA CRIMINAL - TJPB**

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO:**

O Representante do Ministério Público que atua perante a Promotoria de Justiça Cumulativa de Gurinhém, neste Estado, denunciou **TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, como incurso nas penas do art. 1º, XIII, da Decreto-Lei n. 201/67.

O juízo *a quo* acolhendo a tese Ministerial, decidiu por ABSOLVER o censurado (ID 25795898)

Irresignado, o membro ministerial interpôs recurso apelatório buscando a condenação do censurado (ID 25795900)

Contrarrazões pela defesa (ID 225795904)

Por fim, os autos aportaram nesta Procuradoria de Justiça para emissão do competente parecer.

**É o suficiente relatório. Passamos a opinar.**



## II - DO MÉRITO:

A decisão **carece de reparos**.

Infere-se da narrativa exordial, in verbis:

“Segundo se depreende das peças amplexadas Procedimento Investigativo Criminal anexo à presente, infere-se que TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Gurinhém/PB, agindo com manifesta intenção dolosa e se utilizando das mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, nomeou, durante os exercícios administrativo-financeiros de 2013 e 2014, servidores públicos contra expressas disposições de lei.

Segundo restou apurado, durante os anos de 2013 a 2014, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Gurinhém/PB, o ora denunciado, ciente da ilicitude e das consequências de sua conduta, sem justificativa válida e agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 8.º, inciso II, da Lei Municipal de Gurinhem/PB n.º 229/19997, nomeou pessoal para exercer cargos comissionados em quantitativo superior ao previsto no Anexo do referido ato legislativo municipal, ou ainda, para cargos que sequer tem previsão neste”.

Ultimada a dilação probatória, verifica-se que não agiu com acerto o eminente juízo ao julgar improcedente procedente a denúncia, merecendo reforma a decisão objurgada.

Sob o ponto de vista criminal, a conduta praticada pelo apelado confronta com a disposição prevista no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

**Acerca do delito do art. 1º, XIII do Decreto Lei 201/67**, a materialidade está positivada pela relação dos servidores contratados enviada pelas informações



extraídas do sistema SAGRES online do TCE encartados aos autos, tanto que a hipótese fora utilizada como fundamento na sentença combatida.

A autoria, por sua vez repousa na oitiva da prova documental corroborada pela prova oral, onde apontou o ato do Prefeito na contratação dos servidores destacados na peça de ingresso, ingressos sem a submissão de processo seletivo.

Este ponto também encontra-se pacificado na decisão absolutória.

Em interrogatório, o ex gestor negou as imputações sofridas, alegando que apenas nomeou e manteve os servidores comissionados.

Não obstante apontar a materialidade e autoria delitiva, entendeu o magistrado de piso a inexistência de dolo para infringir dispositivo de lei. Decerto, o delito incurso se trata de crime formal, desnecessário dolo específico.

O chamado dolo do agente é de extrema dificuldade probatória, haja vista tratar-se de comportamento íntimo cuja prova é sutil e difícil. Assim, para comprovar a intenção do agente na conduta delitiva, deve o órgão acusador e o julgador fazer uma valoração dos elementos objetivos do caso concreto.

Nesse caso, o dolo restou presente após a análise do Tribunal de Contas, que apontou irregularidades na contratação, sem a devida resolução pelo gestor, ou seja, sinalizada a irregularidade, o apelado ficou inerte frente a infração cometida.

Vejamos a jurisprudência:

**“NOTICIA CRIME. PREFEITO, CRIME, EM TESE, DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO XIII DO DECRETO-LEI N. 201/67, C/C ART. 71, DO CP. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECIFICO. DESNECESSIDADE. PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO TIPO PENAL. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. - A alegação de inexistência do dolo na conduta do acusado, não impede o recebimento da denúncia, por demandar revolvimento de prova a ser produzida na fase instrutória, mostrando-se, por conseguinte,**



inviável sua apreciação neste momento de formação da persecutio criminis in iudicio. Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o delito, em tese, praticado por Prefeito, e considerando, ainda, que, em sua defesa preambular, o noticiado não conseguiu provar prima facie a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO Odo~ Processo N° 00004433020188150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOAO BENEDITO DA SILVA , em 23-10-2019). **Negritos nossos.**

2. Descrito na denúncia, e confirmado pelo Tribunal de origem, ao receber a inicial, que as contratações temporárias foram realizadas fora das hipóteses autorizadas na legislação (Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal que regulamenta as contratações), tem-se como admissível a imputação pelo crime de nomeação de servidor contra expressa disposição de lei. (HC 406746 / BA , Ministro NEFI CORDEIRO , 6ª Turma, DJe 24/09/2018)

*Além do mais: “O crime do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967 é formal, porque basta a conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desconformidade com a legislação pertinente, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua consumação. Outrossim, não há qualquer elemento subjetivo do tipo, a indicar intenção especial do prefeito em cometer a conduta típica, portanto, despicienda é a intenção de causar danos ao erário, sendo suficiente o dolo de burla ao mandado constitucional do concurso público, nos termos da legislação aplicada, para a nomeação, admissão ou designação de servidor” (HC 277756 / BA , Ministro RIBEIRO DANTAS , 5ª Turma, DJe 20/09/2016)*

Embora a lei preveja a contratação temporária de excepcional interesse público para suprir necessidade de pessoal, essa previsão não significa autorização para que o administrador deixe de realizar concurso público para contratar por prazo determinado. Trata-se de situação excepcional que deve ser comprovada a ocorrência. As contratações realizadas não tiveram nenhuma situação extraordinária que ensejasse a contratação temporária de servidores por parte dos acionados. O não atendimento das situações legais ponderadas pelo órgão fiscalizador implica em dolo do gestor.



Diante disto, verificando-se a presença dos elementos acusatórios deduzidas contra o agente em relação ao fato típico, devendo ser reformada a decisão por seus próprios fundamentos.

### **III - DA CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, opina o Ministério Público, pelo conhecimento do recurso e **PROVIMENTO** das pretensões acusatórias, para o fim de condenar o censurado nas sanções do art. 1º ,X III do Decreto-lei nº 201/67.

João Pessoa, data do registro eletrônico

(documento assinado eletronicamente)

**ALVARO GADELHA CAMPOS**  
**Procurador de Justiça**

